

DECRETO Nº 11.889, DE 25 DE JANEIRO 2021

DISPÕE SOBRE O UNIFORMIZAÇÃO DO PARECERES, PROMOÇÕES E DESPACHOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, no uso de suas atribuições previstas no art. 86, X, a), da Lei Orgânica do Município, vem

CONSIDERANDO o art. 96 da Lei Orgânica Municipal que outorga à Procuradoria-Geral do Município a centralidade do sistema de supervisão dos serviços jurídicos da administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, o Sistema Jurídico Municipal é integrado pelas assessorias jurídicas da administração direta, sob a chefia de Procurador do Município;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 11, de 2015, em seu art. 3º, § 1º, inciso XIV, que confere à Procuradoria-Geral do Município a competência para uniformizar as orientações jurídicas no âmbito municipal,

DECRETA:

Art. 1º Os pareceres e promoções dos procuradores do município e dos assessores jurídicos lotados nos órgãos das entidades da Administração direta e indireta deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para aprovação do Procurador-Chefe respectivo ou do Procurador-Geral, conforme o caso, sem a qual não terão validade jurídica.

§ 1º Serão obrigatoriamente submetidos à aprovação da Procuradoria-Geral do Município os pareceres e promoções jurídicas que:

I - contrariem orientações já consolidadas nos enunciados e em pareceres da Procuradoria-Geral do Município, devendo essa divergência ser explicitada no pronunciamento;

II - concluam pela inconstitucionalidade de lei ou decreto, ou pela ilegalidade de decreto;

III - chancelem modificação na política remuneratória praticada pelo órgão ou entidade, bem como a criação, implementação, concessão, extensão ou majoração, em caráter genérico ou específico, de vantagem remuneratória de qualquer natureza a servidor público;

IV - examinem a juridicidade de processos, atos, contratos e demais acordos, inclusive seus respectivos termos aditivos, que impliquem criação ou execução de despesa, inclusive por renúncia de receitas, com impacto financeiro-orçamentário igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), ainda que meramente estimados e de implemento parcelado;

V - aprovem a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

VI – tratem de matéria de grande importância, inovação, impacto ou possibilidade de repercussão geral para a Administração Pública Municipal, a juízo da autoridade administrativa competente e conforme prévia manifestação de Procurador do Município ou Assessor Jurídico.

§ 2º Os processos administrativos serão remetidos à Procuradoria-Geral do Município após manifestação conclusiva do Procurador do Município ou Assessor Jurídico do órgão ou entidade sobre todos os seus aspectos jurídicos relevantes.

Art. 2º Os pareceres, promoções e manifestações jurídicas dos órgãos e entidades deverão observar as diretrizes traçadas nos precedentes da Procuradoria-Geral do Município, nos seus enunciados e nas minutas-padrão.

Art. 3º Os pareceres que examinarem minutas de editais, contratos, convênios e demais ajustes deverão, obrigatoriamente, informar se foi observada, caso existente, a padronização estabelecida pela Procuradoria-Geral do Município e quais as cláusulas alteradas, com exposição das devidas justificativas.

Art. 4º Compete ao Procurador-Chefe de Consultivo requisitar relatórios aos Procuradores do Município e aos Assessores Jurídicos sobre suas atividades nos órgãos e entidades, com os seguintes objetivos:

I - diagnóstico dos principais problemas e questões jurídicas enfrentados pelo órgão;

II - especificação dos procedimentos jurídicos e administrativos adotados e que possam ser corrigidos ou disseminados no Município;

III - análise acerca da necessidade de novas minutas-padrão ou de eventual alteração/adequação nas vigentes;

IV - análise acerca da necessidade de se editar novos enunciados ou de eventual alteração/adequação nos vigentes;

V - avaliação acerca da estrutura do órgão e eventuais propostas de melhoria do seu funcionamento;

VI - obter sugestões de temas e questões que mereçam aprofundamento e apoio pela Procuradoria-Geral do Município;

VII - obter sugestões de temas jurídicos que possam resultar na prevenção de litígios e propositura de novas ações judiciais.

Art. 5º O Procurador-Chefe de Consultivo, após exame dos relatórios a que se refere o artigo anterior, deverá elaborar relatório conclusivo a ser encaminhado ao Procurador-Geral do Município, com identificação dos principais problemas detectados e que demandem correções e aprimoramento.

Art. 6º Os órgãos e entidades deverão atender aos pedidos de informação e diligências formulados pela Procuradoria Geral do Município no prazo por ela fixado, tendo os respectivos processos prioridade absoluta na sua tramitação.

Art. 7º Os ofícios da Defensoria Pública e Ministério Público Federal ou Estadual recebidos pelas Secretarias ou entidades da Administração Indireta deverão ser enviados, no prazo máximo de 24 horas, ao gabinete do Procurador Geral.

Parágrafo Único- As respostas aos ofícios da Defensoria Pública e Ministério Público Federal ou Estadual serão elaboradas pela Procuradoria Geral do Município após a instrução de documentos e informações pelas secretarias ou entidades da Administração Indireta

Art. 8º No caso de descumprimento das normas previstas neste decreto, caberá ao O Procurador-Chefe de Consultivo comunicar o ocorrido ao Procurador-Geral do Município, para a inauguração de sindicância administrativa para fins de adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em sentido contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 25 DE JANEIRO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito